



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N.º 10 /2015-CN
(Projeto de Lei nº 01/2015-CN)**

Requer Destaque para Votação em Separado com o escopo de suprimir os incisos XIV, XV e XVI, bem como os parágrafos 6º a 9º do art. 17, do Substitutivo ao PL nº 1/2015 - CN.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 50 do Regimento Comum, combinado com art. 132-A da Resolução nº 3 de 2015, Destaque para Votação em Separado, visando a supressão dos incisos XIV, XV e XVI, bem como os parágrafos 6º a 9º do art. 17, acrescidos pelo ADENDO 4 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1, de 2015 - CN.

JUSTIFICATIVA

O ADENDO Nº 4º, alterado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado Ricardo Teobaldo, contempla, em seu art. 17, mais particularmente em seus incisos XIV, XV e XVI, e também §§ 6º até 9º, dispositivos esses que conflitam com o disposto no art. 99 e § 2º do art. 127, ambos da Carta Política de 1988, por violar a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Os dispositivos supramencionados estão, assim, maculados de inconstitucionalidade, por atingir um dos princípios estruturais da Carta Cidadã, qual seja, o da independência administrativa dos Poderes, ao atribuir, de maneira arbitrária, em detalhamento, o valor das diárias e padrão de assentos para viagens de Membros do Poder Judiciário. Em outras palavras, intromissão do Executivo em questão administrativa do Poder Judiciário, interferindo na sua gestão e autonomia.

Cumpre ressaltar, por absoluta pertinência, que os §§ 2º e 8º do art. 165 da CF/88, dispõem, respectivamente:



SENADO FEDERAL

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I -

.....
§ 1º

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

....."

Não há redação excessiva e nem insuficiente na Carta Política, devendo seus dispositivos, e mais especificamente estes citados, serem lidos e interpretados sistematicamente, visto que completam o conjunto redacional, não cabendo qualquer análise desconexa.

Em razão dos dispositivos conterem matéria administrativa *interna corporis* do Poder Judiciário, não se prestando a integrar a LDO mediante detalhamento e, assim, revestindo-se de indevida interferência, a se manter, indubitavelmente ensejará a provocação do Supremo Tribunal Federal, por manifesta constitucionalidade, justificando-se o presente requerimento de DESTAQUE para que sejam eles suprimidos.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2015.

Senador RONALDO CAIADO
Líder do DEMOCRATAS

Senador DAVI ALCOLUMBRE
DEMOCRATAS/AP